



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a responsabilização de Prefeito Municipal que descumpra deveres de natureza educacional.



SF/19513.80278-87

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 25.**.....
§ 1º
.....
V - observância do disposto no art. 72-A.
..... ” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“**Art. 72-A.** Será punido, nos termos da legislação definida no art. 73, o prefeito que:

I – deixar de oferecer vagas nas escolas a todas as crianças com idade entre 4 e 17 anos;

II – deixar de assegurar a todas as escolas as condições mínimas de higiene, conforto e todas as condições para assegurar o bom aprendizado;

III – deixar de oferecer curso de alfabetização a qualquer jovem ou adulto com mais de 15 anos que procura alfabetizar-se;

IV – permitir que crianças em idade escolar estejam nas ruas, em horário escolar, desacompanhadas dos pais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

V – deixar de cumprir em seu município as metas educacionais definidas pelo Plano de Desenvolvimento da Educacional do Governo Federal - PDE;

VI – não cumprir, integralmente, seus compromissos com os professores da rede pública, tanto nos aspectos salariais como nos programas de formação.

§ 1º Identificada a negligência dos pais ou responsáveis quanto à frequência escolar das crianças e jovens sob sua guarda, as autoridades municipais deverão comunicar o fato ao Conselho Tutelar, ao juiz da Comarca e ao Ministério Público.

§ 2º Os resultados esperados serão avaliados pelos mecanismos de avaliação estabelecidos pelo Plano de Desenvolvimento da Educacional - PDE do Governo Federal.”

Art. 3º As obrigações a que se refere o art. 72-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão exigidas a partir dos prefeitos eleitos em 2020 e que assumirem administrações municipais em 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que estamos apresentando replica, apenas com correções de técnica legislativa, o PLS nº 540, de 2007, de autoria do então Senador Cristovam Buarque, e que foi arquivado ao término da legislatura passada, sem deliberação, por força do art. 332 do Regimento Interno desta Casa.

A reapresentação dessa proposição se assenta na óbvia constatação de que os motivos subjacentes à sua inspiração, concepção e primeira apresentação ao Senado Federal permanecem, e, igualmente, delineiam situação fática que ainda aguarda solução efetiva.

Da densa justificação apresentada, permito-nos replicar a seguinte passagem:



SF/19513.80278-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Há décadas o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre o direito à educação elementar. A Constituição Imperial (1824) previa a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, embora não determinasse os responsáveis pelo cumprimento da norma (art. 179, XXXII). Após o interregno da chamada República Velha (1889-1930), em que as elites brasileiras, pelas influências de um positivismo e de um liberalismo empobrecidos, demonstraram, salvo honrosas exceções, imperdoável desinteresse pela educação popular, o País inscreveu em sua nova Constituição, promulgada em 1934, que a educação era direito de todos e, nos termos do plano nacional de educação, devia ser instituído o ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos (art. 150, parágrafo único, a). Com efeito, há mais de setenta anos, o ordenamento constitucional brasileiro estabelece o ensino elementar como obrigatório e gratuito, sem que as leis sejam cumpridas. Até hoje pelo menos 3% de nossas crianças não se matricularam. Das matriculadas, a maior parte não frequenta, não assiste, não aproveita, não conclui seus cursos. Inicialmente sob o nome de primário, com duração de quatro anos, o ensino elementar foi rebatizado de 1º grau e estendido para oito anos de duração, por lei de 1971. Com a Constituição de 1988, passou a ser chamado de ensino fundamental, tendo sido, recentemente, ampliado para nove anos. Apesar de normas tão claras e fortes, os poderes públicos têm-se mostrado incapazes de assegurar a formação escolar básica para todos os brasileiros. É inegável que houve progressos nos índices de escolarização nas últimas décadas. Sabemos, também, que o País possui escolas para matricular todos as crianças e jovens em idade escolar. Todavia, temos, ainda, uma nação com cerca de 16 milhões de analfabetos – 12,9% da população com dez anos ou mais de idade. Além disso, há estimativas de que entre 1 milhão e 1,5 milhões de crianças na idade escolar nem sequer se matriculam no ensino fundamental. Outras tantas abandonam os estudos ao longo do ano letivo. Desse modo, segundo dados do IBGE, existem no país 38 milhões de analfabetos funcionais, considerando-se as pessoas de dez anos ou mais de idade com menos de quatro anos de estudos escolares.

A nova provocação do processo legislativo relativo ao citado tema carrega a expectativa de que se venha a obter a aprovação de tão relevante projeto para o futuro deste País.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19513.80278-87